

Processo nº : E-12/003.625/2014
Data de autuação: 28/11/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: "As Built" das obras emergenciais executadas pela Prolagos para atender as necessidades de abastecimento de água a população, na alta temporada 2013/2014.

Sessão Regulatória: 26 de março de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3592/2018¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.592 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – "AS BUILT" DAS OBRAS EMERGENCIAIS EXECUTADAS PELA PROLAGOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A POPULAÇÃO, NA ALTA TEMPORADA 2013/2014. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/625/2014, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que os investimentos constante dos 09 (nove) relatórios analisados, resolveram satisfatoriamente o problema de insuficiência de abastecimento de água que a população da área de concessão, no momento, estava acometida. **Art. 2º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que o valor de prestação de contas que passa a ser considerado para esta comprovação é de R\$ 6.410.172,37 (seis milhões, quatrocentos e dez mil e cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo inferior em 3,00% (três inteiros por cento) ao do "As Built", cujo valor é de R\$ 6.608.223,31 (seis milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) - base dez/2008. **Art. 3º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,009% (nove milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, neste caso 19/11/2014, pela execução dos projetos antes de terem sido aprovados por esta AGENERSA, em decorrência do descumprimento das Cláusulas Quadragésima Segunda, Parágrafos Primeiro e Segundo, e Quadragésima Terceira, Parágrafo nono do Contrato de Concessão, com base no art. 21, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. **Art. 4º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, neste caso 19/11/2014, pela não apresentação do comprovante de pagamento da ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, 'g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. **Art. 5º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, neste caso 19/11/2014, em razão da entrega intempestiva do "as built", em descumprimento da Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, Inciso II do Contrato de Concessão. **Art. 6º** - Determinar que Concessionária antes de iniciar as obras, providencie a entrega da ART de acordo com a Legislação vigente. **Art. 7º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009. **Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

Consta à fl. 1488 Resolução AGENERSA CODIR nº 660/2018, através da qual o Recurso foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal. No mérito, aduz a necessidade de alteração do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3592/2018, haja vista a comprovação da realização das obras de rede de distribuição do Bairro Baleia.

Aponta que a "CAPET, ao analisar a comprovação financeira dos dispêndios trazidas aos autos do presente processo administrativo pela Concessionária, por meio do Parecer Técnico AGENERSA / CAPET nº 035/2016 (fls. 1248/1254), entendeu por realizar a glosa de alguns valores, entre os quais os valores referentes à notas fiscais relacionadas a realização das obras da rede de distribuição do bairro Baleia, localizado no município de Arraial do Cabo (comprovação financeira às fls. 1196/1246)". Acrescenta que "a CAPET informou, através do despacho de fls. 1282, que 'Em relação as notas glosadas da obra 'Baleia', todas o foram em função de indicarem Arraial do Cabo como local da prestação, sendo que a localidade de mesmo nome é situada em São Pedro da Aldeia'".

Alega que "esclareceu em suas Razões Finais, pela Carta PR/2679/2016 (fls. 1304/1306), que no município de Arraial do Cabo efetivamente existe o bairro denominado Baleia, conforme documento extraído do sistema comercial da Concessionária (fls. 1307/1311), onde se comprovou, através de 10 (dez) matrículas, a existência do referido bairro".

Em razão da manifestação da CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 142/2016 que, em resposta, afirmou não ter identificado CEP referente ao Bairro Baleia no Município de Arraial do Cabo; esclarece que "o município de Arraial do Cabo não possui ainda codificação por logradouro, conforme pode se extrair do DIRETÓRIO NACIONAL DE ENDEREÇOS MÊS E ANO DE PUBLICAÇÃO DAS CIDADES CODIFICADAS POR

LOGRADOUROS, constantes do site dos Correios". Conclui que "impõe-se a revisão de da glosa, para contemplar o valor de R\$ 107.209,22 (cento e sete mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos) - data base 2008 -, informado e devidamente comprovado pela Concessionária, com a alteração, por consequência do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.514/2018".

Ao final, requer " seja dado provimento ao presente Recurso para reformar a Deliberação AGENERSA nº 3.361/2018, alterando-se seu art. 2º, para desconsiderar-se a glosa de R\$ 89.993,43 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) - data base 2008 ".

Em 20 de dezembro de 2018, a CASAN foi instada a se manifestar, por esta Relatoria, para esclarecer as seguintes questões²:

- "Existe o Bairro Baleia no município de Arraial do Cabo?"
- A obra do presente processo foi realizada no Bairro Baleia de São Pedro da Aldeia ou Arraial do Cabo"?

Em resposta, à fl. 1491, a Câmara Técnica de Saneamento informou que:

" 1º - Existe sim o bairro Baleia no Município de Arraial do Cabo.

2º - A obra do presente processo foi realizada no bairro Baleia, no Município de Arraial do Cabo".

Com os esclarecimentos prestados, a CAPET, em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 01/2019 à fl.1492, retificou seu entendimento para aceitar "as Notas Fiscais de nºs. 655,2140077, 1720, 1723, 201400092, 183, 186, 1741, 196, no montante de R\$ 89.993,43 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)", alterando o item 3 do Parecer Técnico AGENERSA/ CAPET nº 142/2016. Segundo a Câmara

² Fl. 1490.

Técnica, "o valor de prestação de contas que passa a ser considerado para esta comprovação é de R\$ 6.500,165,80 (seis milhões, quinhentos mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo inferior em 1.63% (um inteiro e sessenta e três centésimo por cento) ao do 'As Built', cujo valor é de R\$ 6.608.223,31 (seis milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) - base dez/2008".

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 003/2019³ foi assinado prazo para que a Concessionária se manifeste em Razões Finais.

A Concessionária Prolagos protocolizou a sua manifestação, fls. 1498/1500, afirmando que "está de acordo com os valores aprovados pela CAPET em seu Parecer Técnico de fls. 1492 e reitera os pedidos constantes de seu recurso, para que seja dado provimento a este, de forma a ser reformada a Deliberação AGENERSA nº 3.361/2018, alterando-se seu art. 2º, contemplando-se os novos valores apontados pela CAPET".

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 1505/1508, preliminarmente, certifica a tempestividade da peça recursal e verifica a existência de erro formal, em virtude do equívoco no número da Deliberação objeto do recurso. No que tange ao mérito recursal, se manifesta pela legalidade da alteração do art. 2º, ante ao afastamento das razões que geraram a glosa da CAPET.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator

³ Fls. 1496.

Processo nº : E-12/003.625/2014
Data de autuação: 28/11/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: "As Built" das obras emergenciais executadas pela Prolagos para atender as necessidades de abastecimento de água a população, na alta temporada 2013/2014.
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3592/2018¹.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal, a qual é certificada pela Procuradoria da AGENERSA.

Ainda, em sede de preliminar, a Procuradoria averiguou que, na peça recursal, a Concessionária requer a reforma do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.361/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.514/2018, entendendo pela ocorrência de um erro formal.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.592 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – "AS BUILT" DAS OBRAS EMERGENCIAIS EXECUTADAS PELA PROLAGOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A POPULAÇÃO, NA ALTA TEMPORADA 2013/2014. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/625/2014, por unanimidade, **DELIBERA:** **Art. 1º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que os investimentos constante dos 09 (nove) relatórios analisados, resolveram satisfatoriamente o problema de insuficiência de abastecimento de água que a população da área de concessão, no momento, estava acometida. **Art. 2º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que o valor de prestação de contas que passa a ser considerado para esta comprovação é de R\$ 6.410.172,37 (seis milhões, quatrocentos e dez mil e cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo inferior em 3,00% (três inteiros por cento) ao do "As Built", cujo valor é de R\$ 6.608.223,31 (seis milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) - base dez/2008. **Art. 3º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,009% (nove milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, neste caso 19/11/2014, pela execução dos projetos antes de terem sido aprovados por esta AGENERSA, em decorrência do descumprimento das Cláusulas Quadragésima Segunda, Parágrafos Primeiro e Segundo, e Quadragésima Terceira, Parágrafo nono do Contrato de Concessão, com base no art. 21, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. **Art. 4º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, neste caso 19/11/2014, pela não apresentação do comprovante de pagamento da ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, 'g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. **Art. 5º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, neste caso 19/11/2014, em razão da entrega intempestiva do "as built", em descumprimento da Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, Inciso II do Contrato de Concessão. **Art. 6º** - Determinar que Concessionária antes de iniciar as obras, providencie a entrega da ART de acordo com a Legislação vigente. **Art. 7º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009. **Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 9º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. **Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018** **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro-Relator **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** Conselheiro **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** Conselheiro

Ao analisar o teor do Recurso, pude verificar uma incongruência entre a Deliberação atacada e a fundamentação apresentada.

As Deliberações AGENERSA nº 3361/2018 e 3514/2018 são referentes ao processo regulatório nº E-12/003.291/2013, de minha relatoria, cujo objeto é o Convênio SEA e a Prolagos para realizar a transposição dos efluentes das ETEs de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da lagoa de Araruama para o Rio Una e para implantar redes separativas de esgotos e 02 (duas) elevatórias, no município de Armação de Búzios, na localidade de Geribá. Objeto, este, diverso ao tratado neste processo regulatório.

No entanto, em amor ao debate, verifiquei que a fundamentação do Recurso é consoante com o objeto deste processo, uma vez que a Concessionária busca uma nova análise da glosa realizada pela CAPET referente a obra realizada no bairro Baleia, localizado no Município de Arraial do Cabo, e sendo assim, analisarei o presente Recurso.

Uma vez evidenciada a adequação da fundamentação do recurso com o objeto do processo, resta patente que foi a intenção da Concessionária referir-se ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3592/2018. Entendo que a incongruência existente se trata de erro formal, não gerando qualquer nulidade processual, permitindo, assim, o aproveitamento de todos os atos processuais praticados.

Analisadas as preliminares e saneado o processo, passo a análise do mérito.

No mérito, a Concessionária sustenta a necessidade de revisão da glosa, realizada pela CAPET, para contemplar o valor de R\$89.993,43 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), requerendo, portanto, a reforma do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3592/2018.

Em seu Parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 035/2016², a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária efetuou glosa das notas fiscais referente a obra no bairro

² Fls. 1248/1254.



Baleia no valor total de R\$ 107.209,22 (cento e sete mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Após a solicitação de esclarecimentos pela Concessionária na Carta - PR/1054/2016 PROLAGOS (fls. 1276/1280), a CAPET esclarece que as glosas "*foram em função de indicarem Arraial do Cabo como local da prestação, sendo que a localidade de mesmo nome está situada em São Pedro da Aldeia*". E ratifica o seu entendimento, às fls.1336/1338, ao afirmar que, "*em relação às glosas relacionadas à localidade Baleia, foi efetuada pesquisa no site dos Correios, e não se identificou nenhum CEP com esta denominação para o Município de Arraial do Cabo*".

A Concessionária, em suas alegações recursais, esclarece que "*o município de Arraial do Cabo não possui ainda codificação por logradouro, conforme pode se extrair do DIRETÓRIO NACIONAL DE ENDEREÇOS MÊS E ANO DE PUBLICAÇÃO DAS CIDADES CODIFICADAS POR LOGRADOURO*".

Com objetivo de elucidar a questão, a CASAN foi instada a se manifestar para responder a dois questionamentos: o primeiro, se existe o Bairro Baleia no município de Arraial do Cabo, e o segundo, se a obra, objeto deste processo regulatório, foi realizada no Bairro Baleia localizado no município de São Pedro da Aldeia ou no município de Arraial do Cabo. Em resposta, a CASAN informou que existe o Bairro Baleia no município de Arraial do Cabo e atestou que a obra foi realizada nesta localidade. Em consequência, a CAPET foi instada a se manifestar.

No parecer técnico AGENERSA/CAPET n° 001/2019, a CAPET retifica o seu entendimento aceitando as Notas Fiscais de n° 665, 201400077, 1720, 1723, 201400092, 183, 186, 1741, 196, no montante de R\$89.993,43 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos).

Em razões finais, às fls. 1498/1500, a Concessionária concorda com os valores aprovados pela CAPET às fls. 1492.

A procuradoria, em seu parecer, afirma não haver qualquer ilegalidade na retificação do entendimento da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendendo pela procedência do pleito recursal.

Ao analisar os autos, verifiquei que não há qualquer indício de que a obra, objeto do recurso, tenha ocorrido em São Pedro da Aldeia para respaldar o entendimento da CAPET, no Parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 035/2016, de glosar as Notas Fiscais que constavam o Município de Arraial do Cabo como local da obra³.

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que a obra no Bairro Baleia ocorreu no Município de Arraial do Cabo, como se verifica no Relatório Técnico (REL-175-G-A-PRB-008-0), de fls.89/98, onde constam a planilha orçamentária, o cronograma físico e o desenho da obra.

Ademais, a Concessionária comprovou a existência da localidade, mediante cópia de carnê de IPTU⁴ e telas cadastrais dos usuários que residem no Bairro Baleia⁵ e a CASAN atestou, ao responder os questionamentos solicitados, que a obra foi realizada no Município de Arraial do Cabo. Manifestação esta que fundamentou a alteração do entendimento da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, ao aceitar as notas fiscais glosadas e declarar que o valor da prestação de contas foi de R\$ 6.500.165,80 (seis milhões, quinhentos mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Portanto, os valores devem ser aceitos, conforme parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 001/2019, o qual me filio.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito dar provimento para desconsiderar a glosa no valor de R\$89.993,43 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e

³ Fls. 1233/1234 e 1240/1246.

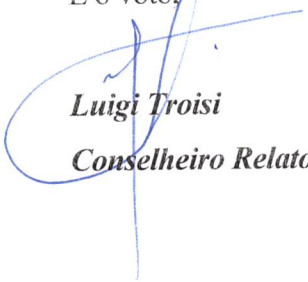
⁴ Fls. 1321/1328

⁵ Fls. 1429/1433.

quarenta e três centavos) e alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3592/2018 que passará a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que o valor de prestação de contas que passa a ser considerado para esta comprovação é de R\$ 6.500.165,80 (seis milhões, quinhentos mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo inferior em 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) ao do "As Built", cujo valor é de R\$ 6.608.223,31 (seis milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) - base dez/2008"

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3759

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/625 / 2014

Data 28 / 11 / 14 Fls.: 17518

Rubrica:

ID: 44299605

, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - "AS BUILT" DAS OBRAS EMERGENCIAIS EXECUTADAS PELA PROLAGOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A POPULAÇÃO, NA ALTA TEMPORADA 2013/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.625/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito dar provimento para desconsiderar a glosa no valor de R\$89.993,43 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) e alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3592/2018 que passará a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que o valor de prestação de contas que passa a ser considerado para esta comprovação é de R\$ 6.500.165,80 (seis milhões, quinhentos mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo inferior em 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) ao do "As Built", cujo valor é de R\$ 6.608.223,31 (seis milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) - base dez/2008"

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal